



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7966

AGRAVO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601659-64.2018.6.07.0000

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855, RAFAEL SILVA ROSSI - DF55118, MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881, LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171, LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851, KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848, JULIANA ESTRELA - DF28703, GABRIEL DOS REIS WANISSANG - DF56152, EDUARDO BATISTA LEITE - DF54633

AGRAVADA: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS

Advogados: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708

RELATOR: Desembargador Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTIDADE SINDICAL (SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINDPOL/DF). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO DURANTE PERÍODO ELEITORAL. CONOTAÇÃO POLÍTICA. APOSIÇÃO DE FAIXAS EM BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

I – Por força do que dispõe o art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC vigente, deve o juiz adotar as medidas necessárias à eficácia plena da tutela jurisdicional ordenada, dentre as quais, a imposição de multa coercitiva, de ofício ou a requerimento da parte.



II – Na hipótese dos autos, noticiado, e comprovado, o descumprimento da ordem judicial liminarmente proferida, afigura-se acertada a imposição da pena pecuniária arbitrada, independentemente da oitiva prévia da parte recalcitrante, mormente em face da celeridade processual inerente aos feitos em curso na Justiça Eleitoral. Rejeição da preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa.

III – Nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e do art. 14, *caput*, Resolução TSE nº 23.551/2017, “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive** pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, **faixas**, cavaletes, bonecos e assemelhados”.

IV – No caso em exame, as manifestações levadas a efeito pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINDPOL/DF, em desapareço à gestão do atual governador do Distrito Federal (candidato à reeleição), em pleno período de campanha eleitoral, mediante a aposição de faixas em via pública, com expressa menção à negativa de voto no referido candidato (propaganda eleitoral negativa), possui flagrante conotação política e extrapola os limites **da liberdade de expressão e de informação**, a inviabilizar a sua veiculação nos locais apontados nos autos (bem público), nos termos dos sobreditos dispositivos normativos.

V – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 01/10/2018.

Desembargador Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINDPOL/DF contra decisão datada de 10 de setembro de 2018 (ID 64686), integralizada por outra proferida em 18/09/2018 (ID 77686), da minha lavra, julgando procedente a Representação movida pela Coligação Brasília de Mãos Limpas e determinando-se ao Representado, ora recorrente, a remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das faixas descritas nos autos – veiculadas em via próxima à Rodoviária de Brasília, ou



em qualquer outro local onde sejam colocadas – e a expressa proibição de que sejam novamente utilizadas, abstendo-se, ainda, da utilização de outras em situação similar. Condenou-se, ainda, o promovido no pagamento da multa coercitiva ali arbitrada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada utilização indevida das mencionadas faixas, bem assim de outras que eventualmente tenha utilizado ou venha a utilizar para situação similar, e também, ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em suas razões recursais, suscita o recorrente a preliminar de nulidade do julgado recorrido, sob o fundamento de cerceamento de defesa, na medida em que a imposição da multa, amparado em suposto descumprimento da decisão liminarmente proferida no feito, amparou-se em documentos novos carreados para autos, em relação aos quais não se facultou prévia manifestação por parte do promovido, contrariando, assim, a legislação de regência. Assevera, também, que, no caso em exame, não teria se caracterizada a aventada violação à norma do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/98, à míngua de qualquer determinação no sentido de restauração do bem. No mérito, reitera os argumentos lançados em sua peça de defesa, no sentido de que a pretensão deduzida pela Coligação suplicante esbarraria na garantia fundamental do direito de liberdade de expressão, destacando que, no caso, fica evidente que a tentativa de obstar que o Sindicato se expresse, de forma contrária ao Governador de Brasília – seja ele candidato, ou não – corresponde, a bem da verdade, censurar o pensamento crítico, violando a garantia constitucional da liberdade de expressão, inibindo o ente sindical de representar a categoria durante período eleitoral. Acerca da utilização de faixas, acrescenta que não estaria fazer propaganda eleitoral negativa contra um candidato, mas sim exercendo o seu direito de manifestação sindical, criticando o Governador do Distrito Federal em uma manifestação da categoria (ID 79949).

Regularmente intimado, a recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Este é o Relatório.

VOTO

Não prospera a preliminar de nulidade do julgado recorrido suscitada pelo Sindicato recorrente, à míngua de qualquer cerceamento de defesa, na espécie.

Conforme já por mim consignado na decisão que examinou, e desproveu, os embargos de declaração manejados pelo recorrente, “*a decisão inicialmente proferida nestes autos foi no sentido de que o promovido procedesse à remoção das faixas descritas nos autos – veiculadas em via próxima à Rodoviária de Brasília, ou em qualquer outro local onde sejam colocadas – abstendo-se de nova utilização ou de outras em situação similar. Embora devidamente intimado acerca do referido **decisum**, sobreveio informação lançada nos autos, amparada em prova documental, de que o promovido deu continuidade à afixação de faixas outras, veiculando expressões em tudo similares àquelas noticiadas na inicial. A afirmação ventilada pelo embargante, no sentido de que a faixa a que se reporta a petição acostada pela*



*autora (ID 64871) não seria da sua autoria (à míngua de qualquer identificação), além de vir desacompanhada de qualquer prova documental nesse sentido, afigura-se até mesmo risível, posto que, a se admitir essa linha de argumentação, bastaria excluir das aludidas faixas qualquer identificação do Sindicato, para que se afastasse a obrigatoriedade de cumprimento da mencionada decisão, o que não se admite, na espécie. Ademais, conforme demonstrado pela Representante (ID 67278), o Sindicato promovido continua a descumprir a ordem judicial em destaque, agora, com faixa devidamente identificada. Assim posta a questão, uma vez demonstrado o descumprimento do **decisum**, como no caso, a imposição da multa coercitiva em referência, é medida que se impõe, independentemente de prévia oitiva do promovido, mormente porque expressamente já arbitrada no aludido julgado (...).a ordem mandamental constante do decisum embargante é expressa no sentido de remoção do ilícito noticiado nos autos, atraindo, assim, a incidência da norma do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em caso de descumprimento, como na espécie”.*

Com efeito, desde a peça de ingresso, a Coligação suplicante noticiou, e comprovou, que o Sindicato representado estaria a afixar, em bem público, faixas com dizeres de desaprovação à gestão do atual governo, com nítido viés de propaganda eleitoral negativa, posto que realizada durante o período eleitoral, de que participa, como candidato, o atual governador. Deferida o pedido de tutela de urgência, com expressa determinação de remoção do ilícito e de abstenção quanto à sua repetição, sob pena de incidência da multa ali arbitrada, sobrevindo aos autos, como no caso, a informação de descumprimento da ordem judicial em referência, a imposição da referida penalidade é medida que se impõe, até mesmo de ofício, nos termos do nos termos do art. 77, inciso IV e respectivo parágrafo segundo, c/c os arts. 139, inciso IV, 297, parágrafo único, e 537, parágrafos, § 1º, incisos I e II, e 2º, do CPC vigente, que assim dispõem:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)



IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

Rejeito, assim, a preliminar em referência.

No mérito, em que pesem os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal por ele deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão suscitada nestes autos, com estas letras:

“Não obstante os fundamentos deduzidos pelo Sindicado promovido, a conotação política das manifestações por ele realizadas, mediante a afixação de faixas contrárias à administração do atual Governo do Distrito Federal, afigura-se flagrante, diante do cenário em que se realizaram tais manifestações, qual seja, em pleno curso de processo eleitoral em que o atual Governador figura como um dos candidatos concorrentes.

*Acerca do tema, destaquem-se os lúcidos fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, **in verbis**:*

(...)

5 – As mensagens veiculadas são: “HÁ QUATRO ANOS BRASÍLIA NÃO ESTÁ NO RUMO CERTO” e “SE REPROVA O GOV. ROLLEMBERG BUZINE!”.

6 – Não há como negar-lhes a conotação eleitoral com o aspecto de desqualificar o candidato Rodrigo Rolemberg. Com mensagens negativas da



sua pessoa e de seu governo. A crítica veiculada em época de campanha eleitoral tem o flagrante objetivo de convencer o eleitor a não votar no candidato, tornando-se assim, uma propaganda eleitoral negativa, que não deixa de ser uma propaganda eleitoral, visto que destinada a influenciar no resultado do pleito.

7 – A frase “HÁ QUATRO ANOS BRASÍLIA NÃO ESTÁ NO RUMO CERTO” faz referência direta ao mandato de governador do Distrito Federal, cargo em disputa nas eleições, assim como “SE REPROVA O GOV. ROLLEMBERG BUZINE!” está intimamente ligado ao voto de reprovação, ou não voto, ou seja o mesmo que “não reeleja”. São critérios adotados pelos eleitores para escolha de seus candidatos, um que coloque “Brasília no rumo certo” e também um que tenha a sua aprovação, ao negar ao candidato estes dois atributos a mensagem está incitando o eleitor a direcionar o seu voto para outro candidato. Não se cogitaria a veiculação destas frases se não estivéssemos dentro de um processo eleitoral, daí a conclusão da flagrante pretensão eleitoreira das mensagens veiculadas.

8 – Em se tratando de propaganda eleitoral a verificação de sua regularidade é de competência da Justiça Eleitoral e deve ser veiculada nos moldes em que a legislação eleitoral delineou.

Caracterizada, assim, a conotação política das referidas manifestações, não se estar a discutir, na espécie, o direito de liberdade de expressão de que goza o Sindicato representado, mas sim, a legitimidade da sua forma de exercício, confrontando com os atos normativos que regem o processo eleitoral, conforme já por mim consignado por ocasião do exame do pedido de tutela de urgência, com estas letras:

“Como visto, a tutela jurisdicional reclamada pela Representante tem por suporte a alegação de que o promovido teria veiculado propaganda eleitoral negativa, de forma irregular, contra o atual Governador do Distrito Federal – e candidato à reeleição –, Rodrigo Rollemberg, mediante o uso de faixas com os dizeres: “HÁ QUATRO ANOS BRASÍLIA NÃO ESTÁ NO RUMO CERTO” e “SE REPROVA O GOV. ROLLEMBERG BUZINE!”.

Embora os elementos carreados para os presentes autos não indiquem, com precisão, as datas em que as referidas faixas teriam sido utilizadas em via pública, há matéria jornalística, veiculada no sítio eletrônico hospedado na rede mundial de computadores - <https://www.metropoles.com/distrito-federal/faixa-do-sinpol-pede-buzinacopara> – em que se faz menção de que as manifestação em referência teria ocorrido no dia 31 de agosto p. passado.

*Acerca do tema, dispõe o art. 37, **caput**, da Lei nº 9.504/97, que, “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”.*

*Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 14, e respectivo § 1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, **in verbis**:*



Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Assim posta a questão, verifica-se que, em princípio, afiguram-se plausíveis as alegações ventiladas na peça de ingresso, na medida em que o promovido estaria, efetivamente, a realizar propaganda eleitoral irregular em bem público mediante o uso de faixas com mensagens contrárias à atuação do Governador do Distrito Federal, com manifesta conotação pejorativa de sua imagem e, por conseguinte, com potencial risco de reflexos e de desequilíbrio na disputa eleitoral, o que não se admite, no Estado Democrático de Direito.

*Nessa mesma inteligência, confira-se o parecer ministerial, **in verbis**:*

“9 – Consideradas propagandas eleitorais as faixas ferem duas regras: (i) as faixas são proscritas do processo eleitoral e (ii) é vedada a afixação de qualquer tipo de propaganda em bens públicos.

10 – O art. 15 da Resolução 23.551/18 do TSE, secundando a Lei 9.504/97, estabelece quais os meios que podem ser utilizados para propaganda eleitoral:

Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

11 – Veja que as faixas não estão previstas no regramento de propaganda.

12 – Assim como são proscritos do processo eleitoral os outdoors, o uso de rádio e TV fora do horário eleitoral gratuito, também não encontra espaço a utilização de faixas com mensagens políticas, tanto para os candidatos quanto para terceiros que queiram influir no resultado das eleições.

13 – Por outro lado, agravando a conduta do Representado, as faixas foram colocadas em bens públicos, cuja utilização também tem vedação expressa na Lei Eleitoral:



Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

14 – Deste modo, não há que se invocar o princípio da liberdade de expressão para veicular propaganda eleitoral fora dos moldes previstos em lei. Assim fosse, em nome da “Liberdade de Expressão” poder-se-ia comprar horários extras na televisão e no rádio, bem como veicular propagandas pelos outdoors.

15 – Forte nestes argumentos a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência a representação, confirmando-se a liminar deferida.

*Com estas considerações, **julgo procedente** a presente Representação e, em consequência, determinou ao Representado – **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINDPOL/DF** – que proceda à remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das faixas descritas nos autos – veiculadas em via próxima à Rodoviária de Brasília, ou em qualquer outro local onde sejam colocadas, e a expressa proibição de que sejam novamente utilizadas, abstendo-se, ainda, da utilização de outras em situação similar”.*

Conforme já consignado no *decisum* recorrido, não se trata de discussão envolvendo o direito de liberdade de expressão de que goza o Sindicato representado. Essa garantia constitucionalmente assegurada, contudo, há de ser exercitada segundo os critérios estabelecidos nos atos normativos de regência, os quais, na espécie, restaram violados, porquanto o Sindicato representado, no exercício do referido direito de liberdade de expressão, violou a legislação eleitoral, que veda, dentre outras hipóteses, a aposição de faixas em bem público, como no caso.

De ver-se, ainda, que, na linha da fundamental da decisão recorrida, o viés eleitoral da manifestação levada a efeito pelo Sindicato recorrente afigura-se manifesto, na espécie.

Nesse sentido, trago à baila os lúcidos fundamentos lançados pela eminente Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, por ocasião do julgamento da Representação nº 0601621-52.2018.6.07.0000, entre as mesmas partes, em que se discutiu questão similar, com estas letras:

“(…)



A liberdade de expressão é reconhecidamente um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pelo sistema normativo constitucional brasileiro. Dele tratam o art. 5º, incisos IV ao XIV, e art. 220, caput e parágrafos 1º e 2º, da Carta da República de 1988.

Às variadas liberdades que integram o catálogo de direitos fundamentais, segundo leciona Paulo Gustavo Gonet Branco, correspondem diversas faculdades, constituindo todas elementos essenciais do conceito de dignidade humana. No que concerne à liberdade de expressão, entre suas faculdades estão a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informação, de crítica, que podem assumir modalidade não verbal, a exemplo: manifestações comportamentais, musicais, por imagem – tal como a realizada por meio de expressão simbólica feita por meio de um boneco representativo de figura humana.

Ainda das lições de Paulo Gonet extraímos o ensinamento de que no direito de expressão cabe toda espécie de mensagem que viabilize a comunicação, seja para se exprimir, informar ou ser informado, seja para se calar e não se informar. Admite, portanto, “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista’.” Não cabe, entretanto, o que configure violência.

Atos de violência não se conformam à índole defensiva com que se apresenta a liberdade de expressão, especialmente quando considerado seu caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. Resulta daí que, conquanto inserida em rol de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado. Existem restrições à liberdade de expressão, sendo elas estabelecidas tanto por previsão direta da Lei Maior quanto pela colisão desse direito com outros de mesmo status.

O grau de proteção a ser conferido à liberdade de expressão e a cada uma de suas formas deve, por consequência, atentar às ressalvas estabelecidas pelo legislador constituinte, bem como levar em conta o necessário balanço entre os interesses nela consubstanciados e outros também acolhidos pelo texto constitucional como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Decorre daí a imprescindibilidade de realizar juízo de ponderação entre a liberdade de informação – faculdade da liberdade de expressão - com o valor da dignidade humana que se identifica na preservação da honra e da imagem das pessoas.

É tarefa afeta a todos, não apenas ao Poder Judiciário, medir, pesar, esses valores em conflito pela existência de conexão entre o direito de se comunicar livremente e a democracia, afinal, a liberdade de informação se apresenta como instrumento para realização e preservação do sistema democrático, o qual exige a disposição de meios para conhecer a realidade e, assim, permitir a formação da vontade livre.

O balanço de interesses, essencial à convivência humana, não implica censura, mas limitação garantidora, visto que seus marcos delimitadores servem ao intento de dar efetividade à liberdade de expressão.



Dito isso, consideremos o caso concreto.

O uso de um boneco do Pinóquio com figura de face representativa do atual Governador do Distrito Federal configura forma inegável de manifestação da liberdade de expressão. Dita modalidade de comunicação, em período anterior ao de campanha eleitoral, teve reconhecida a predominância de seu núcleo expressivo - o objeto inflável utilizado para realizar crítica satírica da gestão do chefe do Poder Executivo – sobre o direito à honra e à imagem da pessoa retratada.

E de outra forma não poderia ser.

Em época anterior à delimitada na legislação eleitoral como de campanha para as eleições de 2108, critérios informadores do princípio da razoabilidade, em especial o contexto de tempo e espaço, indicaram haver proporcionalidade no uso do artefato utilizado para divulgar o protesto de sindicalizados da Polícia Militar do Distrito Federal contra a gestão do Governador Rodrigo Rollemberg.

Diversa, contudo, a situação que nos presentes autos se apresenta.

A conduta ora sob exame ocorreu dentro do período de campanha política, após terem as agremiações partidárias definido seus candidatos a cargos eletivos; enfim, após definição da candidatura do atual Governador à reeleição. Ora, para a significativa mudança de contexto haveria de ter atentado o Representado. Exigível que ao manifestar seu desagrado com a gestão levada a efeito por Rodrigo Rollemberg, já candidato oficializado ao cargo de Governador, não se descuidasse da legislação disciplinadora da propaganda eleitoral.

Não obstante, no espaço de tempo em que se desenvolvia a atividade de campanha eleitoral, quando não raro passam a configurar propaganda eleitoral o que em época anterior se poderia ter como mera manifestação favorável ou contrária a determinado candidato, fez-se sagaz o Representado ao aproveitar o ensejo de evento reconhecidamente voltado a questões institucionais para desavisadamente fazer campanha eleitoral contra o candidato que, eleito ao cargo de Governador em pleito anterior, não atendera às expectativas de sua categoria profissional.

Ato contrário ao Direito praticou o SINPOL/DF.

Com seu agir violou regra integrante de um conjunto normativo que objetivamente tutela situação de direito substancial consistente nos mais relevantes valores e interesse protegidos pela legislação eleitoral: disputa eleitoral livre e democrática, com tratamento isonômico entre candidatos; lisura do processo eleitoral e liberdade de voto; garantia da autonomia de vontade do eleitor e segurança para o caráter secreto do voto.

*A efetiva proteção desses direitos justifica e autoriza enquadramento jurídico específico para determinadas condutas quando realizadas em período de campanha eleitoral, especialmente porque há clareza nos comandos normativos a serem observados, entre eles o que de modo expresso veda, durante o período eleitoral, a veiculação de propaganda **de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, **bonecos** e assemelhados, em local público (art. 37, Lei n. 9.504/97).*



Ora, o que fez o SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL/DF foi utilizar, em área pública, com face do Governador do Distrito Federal, candidato à reeleição, boneco alusivo a personagem sabidamente enganoso.

A manifestação de despreço ao chefe do Executivo e à agremiação política de que é ele afiliado, como demonstram fotos diversas juntadas em Id 41158, resumiu-se a apontar pessoa que falta à verdade, não apontado, todavia, o que teria ficado encoberto por ação ou omissão daquele a quem jogam a pecha de falsidade.

O interesse político está patente assim na ação realizada.

Não se encontram pautas de persuasão no material utilizado, ainda que o fosse com o uso de palavras duras ou desagradáveis.

Nada há que minimamente leve a uma discussão robusta.

Não existe o que conceda chance ou oportunidade de virem a ser corrigidos erros do discurso, com exposição de sua eventual falsidade ou de eventuais falácias.

Falta definitivamente o que possa ser esclarecido por meio de um processo educativo.

Há, simplesmente, representação visual (o boneco) e palavras provocativas.

Tem-se unicamente o que se pode configurar como estopim de ação, visto que hábil a mobilizar, mas carente de adequação para convencer.

O contexto de tempo, modo e espaço em que se desenvolveu a manifestação do Representado configura caso desviado do texto constitucional. O modo de proceder do SINPOL/DF, quando da realização de evento de interesse de profissionais da área de segurança pública, desbordou dos limites fixados pela legislação eleitoral.

A crítica dirigida à ação governamental de Rodrigo Rollemberg, candidato a reeleição, se fez fora do domínio normativo da garantia constitucional do direito de expressão em período de campanha política, motivo pelo qual, assim entendendo, divirjo da posição adotada pela Procuradoria Eleitoral (Id 48181).

*Ao contrário do que afirma o **Parquet**, considero problemático o conteúdo da propaganda realizada, vez que o modo como veiculada a torna mera ofensa moral pela falta de narrativa com propósito de informar a opinião pública acerca de eventuais falhas ou erros de governança.*

Rodrigo Rollemberg foi simplesmente associado à figura de personagem infantil reconhecida pelo público em geral como pejorativa. A ideia de mentira está intrinsecamente ligada ao boneco Pinóquio, com o que ficam reunidas condições para criar no eleitor estado mental adverso ao candidato da agremiação Representada.

Não há como fugir à realidade de que a genérica pecha de falsidade lançada ao candidato à reeleição para o cargo de Governador tem inequívoca potencialidade para desacreditar publicamente sua reputação.



Posto isto, REJEITO as preliminares suscitadas pela Defesa e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a Representação manejada pela COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS (PSB, PDT, PCdoB e REDE) em desfavor do SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL/DF.

Em o fazendo, confirmo a tutela de urgência liminarmente concedida, com o que estabelecimento para o Representado a obrigação de não utilizar o boneco inflável do Pinóquio e que é alusivo ao candidato Rodrigo Rollemberg até o término do pleito eleitoral de 2018, autorizando, se necessário for, a remoção(..)”

Nessa mesma inteligência, confirmaram-se as razões lançadas pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no bojo do Mandado de Segurança nº 0600545-85.2018.6.00.0000, perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral, que, examinando questão similar à discutida nestes autos, assim se pronunciou:

“14. Com efeito, não se desconsidera que, pela própria natureza de suas funções, o Governador do DF e pré-candidato à reeleição, RODRIGO ROLLEMBERG, está sujeito a críticas advindas não só dos veículos de comunicação, como também de entidades representativas de classe como o SINPOL/DF, o que é amplamente aceito pela legislação eleitoral e pela jurisprudência. Não há dúvida quanto a isso.

*15. No caso, contudo, o que se verifica do teor da mensagem veiculada na referida faixa – **NÃO REELEJA ROLLEMBERG** – é que a manifestação extrapolou o conceito de posicionamento pessoal sobre questões políticas a que alude o inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97, **desbordando dos limites da liberdade de expressão e de informação**. Trata-se, efetivamente, de afirmação que configura propaganda eleitoral antecipada **negativa**, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.*

16. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência do TSE, da qual se destaca o seguinte precedente, mutatis mutandis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do Agravo Regimental (Súmula 26/TSE). Precedentes.

2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado ORLANDO ENROLANDO, para criticar politicamente o recorrido ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele (fls. 1. 161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.



4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do Recurso Especial (Súmula 24/TSE).

6. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 2-64/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 22.9.2017).

17. Ante o exposto, presente o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, **defere-se o pedido de Tutela Mandamental Liminar**, para determinar que o SINPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF **proceda à imediata remoção de todas as publicidades sugestivas de não voto na pessoa do Governador do DF e pré-candidato à reeleição, bem como que se abstenha de divulgar material com o mesmo conteúdo, ou congêneres, em qualquer outro local ou meio de comunicação, até ulterior deliberação desta Corte sobre o presente mandamus”**

Com estas considerações, nego provimento ao recurso inominado em referência, restando mantida a decisão impugnada, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

DECISÃO

Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 01/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Souza Prudente
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Rafael Sasse Lobato – OAB/DF nº 34.897, pela agravada

